

25/05/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 211.552-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MARLENE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ISABELA BAPTISTI YANG E OUTRO
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS N°S 8.237/91 E 8.622/93.

Improcedência da pretensão alusiva à extensão do reajuste de vencimentos concedido aos integrantes da Forças Armadas, à base de 45%, pela Lei n° 8.237/91. Precedentes da Corte: MS 21.400 e MS 21.427.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 22.307, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que deveria ser estendido aos servidores públicos civis, a título de revisão geral de vencimentos, tendo em vista o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e respeitada, ainda, a isonomia, o aumento percentual de 28,86% que beneficiou todos os servidores militares, concedido pela Lei n° 8.622/93.

Posteriormente, julgando embargos declaratórios contra o mesmo acórdão, recebeu-os para admitir a compensação do reajuste deferido com outros concedidos a algumas categorias funcionais.

Recurso conhecido em parte e nela provido.

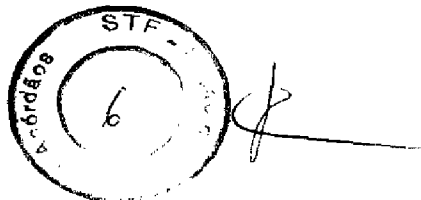
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de maio de 1999.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 211.552-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: MARLENE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ISABELA BAPTISTI YANG E OUTRO
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): O acórdão do Tribunal *a quo*, em grau de apelação, manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente pretensão de servidor à percepção dos reajustes de vencimentos nos percentuais de 45% e 28,86% concedidos aos militares pelas Leis n°s 8.237/91 e 8.622/93, respectivamente.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição, sustenta-se a ocorrência de violação ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Admitido na origem, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.



* * * * *

AM/ismr

25/05/99

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 211.552-5 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Examino, preliminarmente, a pretensão alusiva ao reajuste de vencimentos de 45% concedido aos integrantes das Forças Armadas pela Lei nº 8.237/91.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.400, Relator Min. Octavio Gallotti (RTJ 141/486) e MS 21.427, Relator Min. Ilmar Galvão (RTJ 144/496), afastou a pretensão de servidores civis à extensão dos efeitos da referida lei, havendo entendido que ela, a par de modificar a estrutura remuneratória dos militares, redefinindo remuneração, soldo, gratificações, adicionais, auxílios, indenizações e proventos, e estabelecendo seus limites, instituiu novas tabelas de soldo a serem aplicadas a partir de sua vigência, sem que se possa alegar, em tese, ser extensível seus efeitos ao funcionalismo civil, já que não apresentou um aumento geral na remuneração dos servidores militares.

Já quanto ao percentual de reajuste de 28,86% concedido aos militares pela Lei nº 8.622/93, art. 6º, o acórdão recorrido, ao negar aos servidores civis da União o direito à extensão, entra em



conflito com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307, de que foi Relator o eminente Ministro Marco Aurélio (DJU 13.06.97).

A ementa do acórdão registra:

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito - mandado de segurança n° 21.112-1/PR (AGRAG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220 - é conducente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei n° 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias.

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

Posteriormente, o Plenário recebeu embargos declaratórios opostos contra o mesmo aresto apenas para se determinar a compensação do reajuste deferido com outros concedidos a determinadas categorias.

Assim sendo, aplicando a orientação da Corte à hipótese em causa, meu voto conhece em parte do recurso e lhe dá parcial



provimento, condenando a recorrida a pagar à autora, ora recorrente, o reajuste de 28,86%, observada, entretanto, a compensação determinada em embargos declaratórios no RMS 22.307. As custas deverão ser rateadas pelas partes na proporção das parcelas.

* * * * *



AM/ismr

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 211.552-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. ILMAR GALVÃO**
RECTE. : MARLENE BARROS DE OLIVEIRA
ADV. : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO
RECDO. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Sydney Sanches e Octavio Gallotti. 1ª. Turma, 25.05.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador